



### DECISÃO DO PREGOEIRO

**Processo Administrativo nº 1412/2026**

**Pregão Eletrônico nº 009/2026**

**Modalidade: Pregão Eletrônico — Lei nº 14.133/2021**

**Objeto: Contratação de empresa para execução contínua e regular dos serviços de transbordo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do Município de Rubiataba-GO**

**Impugnante: ALFA SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 44.611.909/0001-51)**

#### I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, protocolada em 08/05/2026 pela empresa ALFA SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.611.909/0001-51, com endereço na Rua Acre, nº 35, Centro, CEP 76.341-674, Rubiataba-GO, na pessoa de sua representante legal, Sra. Kênia Cristina Pinto dos Santos, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 021.969.581-09 e RG nº 5.299.283 SSP-GO.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 21.1 do Edital, que estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Considerando que a sessão estava marcada para 13/05/2026 e a impugnação foi protocolada em 08/05/2026, resta configurada a tempestividade.

A Impugnante é parte legítima, por tratar-se de pessoa jurídica interessada, potencial licitante, que preenche os requisitos de qualificação para participar do certame, conforme documentação juntada aos autos (contrato social e alterações).

A peça impugnatória alega quatro vícios no instrumento convocatório e seus anexos, a saber: (a) omissão quanto à definição do local da estação de transbordo; (b) orçamento estimado incompatível com as obrigações do objeto, especificamente por não considerar os custos de aquisição, instalação e manutenção de balança rodoviária; (c) especificação técnica de balança rodoviária com 7 metros de largura, fora dos padrões de mercado; e (d) prazo de 10 dias úteis para início da execução contratual, considerado insuficiente diante da complexidade das obrigações.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Fundo Municipal de Meio Ambiente, que exarou o Parecer Jurídico nº 189/2026, de 12/05/2026, subscrito pela Dra. Ana Cristina França, OAB/GO 29.957, opinando pelo conhecimento e acolhimento parcial da impugnação.

É o relatório suficiente para a presente decisão.

#### II — DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1 — Da tempestividade e legitimidade



A impugnação foi protocolada em 08/05/2026, para sessão pública designada em 13/05/2026. Considerando o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, bem como o subitem 21.1 do Edital, que reproduz idêntico prazo, resta evidenciada a **tempestividade** da impugnação.

A legitimidade ativa decorre da condição de pessoa jurídica interessada, com capacidade técnica e econômica para participar do certame, conforme demonstrado pelos documentos de constituição e representação juntados. A Impugnante é parte legítima para questionar cláusulas do edital que entende restritivas ou incompatíveis com a legislação vigente.

## II.2 — Do mérito

### II.2.1 — Da omissão quanto ao local da estação de transbordo

Alega a Impugnante que o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar são omissos quanto à definição do local onde deverá ser instalada a estação de transbordo, o que violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência, em seu subitem 4.18.5, estabelece que o Contratante deve garantir o livre acesso dos veículos e funcionários da Contratada às áreas municipais destinadas ao transbordo de resíduos. Tal disposição indica que a área será disponibilizada pela Administração. Contudo, não há, de fato, indicação precisa do local, endereço ou raio de distância em que a estação de transbordo deverá estar situada, o que pode comprometer a isonomia entre os licitantes, pois cada qual poderá estimar custos logísticos com base em premissas distintas.

A ausência dessa informação, por si só, não constitui vício insanável, desde que a Administração detenha essa informação e possa prestá-la aos licitantes. Todavia, para garantir a segurança jurídica do certame e a plena comparabilidade das propostas, é necessário que o edital seja esclarecido ou retificado nesse ponto, indicando expressamente o local da estação de transbordo ou, ao menos, fixando raio máximo de distância do perímetro urbano do Município.

Nesse sentido, **acolho parcialmente** a alegação, determinando o esclarecimento ou a retificação do edital para constar a localização precisa da estação de transbordo ou o raio máximo de distância do perímetro urbano de Rubiataba-GO.

### II.2.2 — Da alegada incompatibilidade do orçamento estimado com as obrigações do objeto (balança rodoviária)

Sustenta a Impugnante que o orçamento estimado de R\$ 637,47 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) por tonelada foi formado com base em contratos de outros municípios que, supostamente, não contemplam a obrigação de fornecimento e instalação de balança rodoviária, violando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, admitindo-se como parâmetros, entre outros, contratações similares (inciso II), pesquisa direta com fornecedores (inciso IV) e o Painel de Preços (inciso I). O §1º do mesmo artigo admite a combinação de parâmetros.

Não consta nos autos, de forma clara e inequívoca, a demonstração de que os contratos paradigma utilizados como referência efetivamente incluíam o custo de aquisição,



instalação e manutenção de balança rodoviária de 80 toneladas. O fornecimento da balança representa obrigação material e financeira significativa dentro do objeto contratual, e a ausência de demonstração expressa de sua consideração no orçamento constitui deficiência metodológica relevante.

Entretanto, a estimativa de preço não precisa ser exata ou perfeita, mas sim razoável e tecnicamente justificada. É possível que a Administração tenha utilizado contratações similares de transbordo/destinação e complementado com pesquisa de preço específica para a balança, mas essa memória de cálculo não está demonstrada de forma clara nos documentos examinados.

Nesse sentido, **acolho parcialmente** a alegação, determinando que a Administração junte aos autos a memória de cálculo completa do orçamento, demonstrando como os custos da balança rodoviária de 80 toneladas foram considerados na composição do preço referencial de R\$ 637,47/tonelada. Não sendo possível essa demonstração, deverá realizar nova pesquisa de preços contemplando especificamente o custo do equipamento, com cotação de pelo menos 03 (três) fornecedores do ramo.

### **II.2.3 — Da especificação técnica incompatível com o mercado (balança com 7 metros de largura)**

A Impugnante alega que a exigência de balança rodoviária com 07 (sete) metros de largura não corresponde aos padrões normais de mercado, tratando-se de produto sob encomenda, o que restringiria a competitividade do certame.

Analisando detidamente a questão, constata-se que as balanças rodoviárias modulares comercializadas no Brasil possuem, como padrão industrial, largura entre 3,00m (três metros) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), dimensão essa suficiente para a pesagem de caminhões, carretas, bitrens e rodotrens. A exigência de 07 (sete) metros de largura foge ao padrão de mercado e não encontra justificativa técnica evidente no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar que acompanham o edital.

O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige a motivação circunstanciada das condições do edital, especialmente das especificações técnicas. Exigir dimensão fora do padrão sem justificativa técnica idônea importa em restrição indevida à competitividade, em afronta direta aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma Lei.

Ressalte-se que, se a Administração efetivamente necessita de largura atípica para atender a exigências específicas do layout da estação de transbordo ou para receber veículos especiais, deve apresentar justificativa técnica detalhada para tanto. Não havendo essa justificativa, a especificação deve ser revista para o padrão de mercado, mantendo-se o comprimento de 16 (dezesesseis) metros e a capacidade de 80 (oitenta) toneladas, que são plenamente compatíveis com a oferta de mercado.

Nesse sentido, **acolho integralmente** a alegação, determinando, como providência prioritária e mais célere, a retificação da especificação técnica da balança rodoviária para largura compatível com o padrão de mercado (3,00m a 3,50m), mantendo-se a capacidade de 80 toneladas e o comprimento de 16 metros, sem prejuízo de a área técnica apresentar justificativa circunstanciada em sentido contrário, hipótese em que deverá ser submetida a nova análise jurídica.

### **II.2.4 — Do prazo insuficiente para início da execução contratual (10 dias úteis)**



A Impugnante alega que o prazo de 10 (dez) dias úteis para início dos serviços, previsto no subitem 5.1 do Termo de Referência, é inexecutável, considerando o tempo necessário para aquisição, fabricação, transporte, instalação e aferição metrológica da balança rodoviária de 80 toneladas.

Assiste plena razão à Impugnante. O prazo de 10 (dez) dias úteis para início da execução contratual é manifestamente insuficiente para que a Contratada adquira, transporte, instale e obtenha a aferição metrológica junto ao INMETRO de uma balança rodoviária de 80 toneladas. Mesmo equipamentos padronizados (com largura de 3,00m a 3,50m) demandam, em média, de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) dias para fabricação, logística, instalação civil e aferição.

Ademais, o Termo de Referência exige também a apresentação de licenciamento ambiental, carta de anuência do aterro sanitário, contrato de empresa de atendimento emergencial, entre outros documentos que demandam tempo razoável para obtenção, o que torna o prazo de 10 dias ainda mais inexecutável.

O dever de planejamento, insculpido no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração a obrigação de compatibilizar as condições de execução contratual com a realidade operacional e de mercado. A fixação de prazo inexecutável gera risco concreto de inexecução contratual, aplicação indevida de penalidades e frustração do interesse público, além de potencialmente afastar licitantes sérios que não se arriscariam a assumir obrigação impossível.

A Impugnante apresenta solução alternativa razoável: estabelecer prazos distintos para obrigações distintas, com prazo reduzido para o início do transporte e destinação dos resíduos (com caçambas e caminhão) e prazo autônomo e compatível para a instalação definitiva da balança.

Nesse sentido, **acolho integralmente** a alegação, determinando a revisão do subitem 5.1 do Termo de Referência para estabelecer: a) prazo imediato ou reduzido, de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis, para apresentação do plano de trabalho e início do transporte dos resíduos com estrutura mínima (caçambas e caminhão); e b) prazo autônomo e compatível, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, para instalação, aferição metrológica e operacionalização da balança rodoviária.

### II.3 — Dos efeitos da decisão sobre o certame

O §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que modificações no edital que alterem substancialmente as condições originais implicam nova divulgação na mesma forma inicial, com reabertura do prazo inicial, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Considerando que as alterações ora determinadas — especificação técnica da balança rodoviária, revisão do prazo de início da execução contratual, definição do local da estação de transbordo e complementação da fundamentação do orçamento estimado — impactam diretamente a formulação das propostas, impõe-se a suspensão imediata do certame, com a consequente retificação do edital e republicação, com reabertura de novo prazo para apresentação de propostas.

### III — DISPOSITIVO



# Rubiataba

## PREFEITURA

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 18, inciso IX, 23, 55, §1º, e 164, caput e §1º, todos da Lei nº 14.133/2021, e no Parecer Jurídico nº 189/2026, subscrito pela Assessoria Jurídica deste Fundo Municipal de Meio Ambiente, **DECIDO**:

**1. CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa ALFA SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 44.611.909/0001-51), por tempestiva e legítima;

**2. ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, nos seguintes termos:

**a)** Quanto ao item "omissão quanto ao local da estação de transbordo": **ACOLHER PARCIALMENTE**, determinando o esclarecimento ou retificação do edital para constar a localização precisa da estação de transbordo ou o raio máximo de distância do perímetro urbano de Rubiataba-GO;

**b)** Quanto ao item "incompatibilidade do orçamento estimado": **ACOLHER PARCIALMENTE**, determinando que a Administração junte aos autos a memória de cálculo completa do orçamento, demonstrando a inclusão dos custos da balança rodoviária de 80 toneladas, ou, não sendo possível, realize nova pesquisa de preços com pelo menos 03 (três) fornecedores do ramo;

**c)** Quanto ao item "especificação técnica da balança — 7 metros de largura": **ACOLHER INTEGRALMENTE**, determinando a retificação da especificação técnica da balança rodoviária para largura compatível com o padrão de mercado (3,00m a 3,50m), mantendo-se a capacidade de 80 toneladas e o comprimento de 16 metros, ou, alternativamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada pela área competente;

**d)** Quanto ao item "prazo de 10 dias úteis para início da execução": **ACOLHER INTEGRALMENTE**, determinando a revisão do subitem 5.1 do Termo de Referência para estabelecer prazos distintos: (i) prazo reduzido de 05 a 10 dias úteis para início do transporte dos resíduos com estrutura mínima; e (ii) prazo autônomo de 30 a 60 dias para instalação e operacionalização da balança rodoviária;

**3. DETERMINAR** a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Pregão Eletrônico nº 009/2026, com o consequente cancelamento da sessão pública designada para 13/05/2026;

**4. DETERMINAR** à área técnica competente que promova a retificação do Edital e do Termo de Referência, nos pontos indicados nos itens "2a" a "2d" deste dispositivo;

**5. DETERMINAR** a republicação do edital retificado, com reabertura do prazo inicial para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

**6. DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à autoridade superior para ciência e homologação da presente decisão, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

**7. DETERMINAR** a intimação da Impugnante acerca desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, informando-lhe que, em caso de indeferimento, caberia recurso hierárquico no prazo de 03 (três) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rubiataba-GO, 13 de maio de 2026.

**JOÃO PEDRO CARDOSO DOS SANTOS BARBOSA**

**Pregoeiro**